

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

FALHAS DO ESTADO QUE CONTRIBUEM PARA A REINCIDÊNCIA CRIMINAL

CURITIBA

2003

SUELY VIEIRA SANTOS

FALHAS DO ESTADO QUE CONTRIBUEM PARA A REINCIDÊNCIA CRIMINAL

Trabalho apresentado ao Curso de Pós Graduação em Gestão Prisional e Tratamento Penal da UFPR, como avaliação parcial, para obtenção do título de Especialista nestas disciplinas.

Professor Orientador: Mauricio Kuehne

CURITIBA

2003

SUELY VIEIRA SANTOS

**FALHAS DO ESTADO QUE CONTRIBUEM PARA A REINCIDÊNCIA
CRIMINAL**

Monografia apresentada como requisito parcial para a obtenção do
Titulo de Especialista em Gestão Prisional e Tratamento Penal.

Professor Orientador: Mauricio Kuehne

Professor 1º Membro da Banca

Professor 2º Membro da Banca

Agradecimentos

À minha família, que esteve sempre ao meu lado, dividindo comigo todos os momentos, felizes e tristes, sempre me impulsionando a continuar e me fazendo crer que conseguiria.

Ao Dr. Maurício Kuehne, amigo incentivador, por todo apoio prestado.

“De nada adianta todo o esforço para melhorar o sistema prisional brasileiro, se ao libertar-se o homem, a sociedade o rejeita, o estigmatiza, o repugna e o força a voltar à criminalidade por absoluta falta de opção”

(Luiz Flávio Borges D'Úrso)

RESUMO

A responsabilidade do Estado na reincidência criminal, abrange um grande leque de assuntos a serem abordados. Aqui ficaremos apenas nos tópicos que consideramos de maior relevância para o momento, quais sejam, uma visão geral sobre as prisões e sobre a maneira como as leis são aplicadas, especificamente atentando para a reabilitação formal do apenado e o retorno ao estado de primariedade, fazendo também um apanhado sobre a reincidência. Dentro destes aspectos, abordaremos a inobservância do Estado em interpretar a Lei de modo a colaborar com a ressocialização, propiciando, não raras vezes, o retorno do infrator ao crime, uma vez que, sem trabalho é impossível viver com dignidade.

SUMÁRIO

1 – ORIGEM DAS PENAS.....	5
1.1 O surgimento das prisões	8
1.2 As metas da pena de prisão	11
2. O TRATAMENTO DA REINCIDÊNCIA PELA DOUTRINA PENAL TRADICIONAL. CONCEITO DO INSTITUTO E DELIMITAÇÃO DO PROBLEMA.	14
2.1 Fatores determinantes da reincidência	18
2.2 Algumas falhas do estado que contribuem para a reincidência.	21
3 A UTOPIA DA “REABILITAÇÃO”	22
3.1 O sigilo diante da lei de execuções penais.	26
3.2 Considerações sobre a reabilitação.	29
3.3 Ação ou omissão: infração a um dever	30
CONCLUSÃO	35
BILBLOGRAFIA.....	37

INTRODUÇÃO

Dizer que o sistema carcerário no Brasil está falido, é lugar comum, todavia, nunca é demais mostrar as mazelas, as falhas e procurar mudanças, com soluções cabíveis dentro do que é possível.

“O desejado sentido ressocializador da pena, na verdade, configura apenas um fantástico discurso retórico para manter o sistema, o que, na realidade, traduz um evidente malogro, um desperdício de tempo para o preso e um gasto inútil para o Estado, que retira da sociedade um indivíduo por apresentar comportamento desviante e o transforma num irrecuperável, pois a reincidência atinge um alarmante índice no país. O preso primário de hoje será o reincidente de amanhã, fechando-se o círculo irreversível da prisão que tem como consequência o custo do delinqüente em si e da delinqüência que produz.”¹

O falido processo de recuperação resulta apenas na absurda teorização discursiva do sistema, pois, na prática nada alcança além da formação de estereótipos e do fomento da reincidência de forma profissional e aperfeiçoada, devido ao clima negativo, anti-natural, corrupto e desumano que predomina nas prisões, sob agressiva e assustadoras formas.

O problema da reincidência exige tratamento especializado, mas o que se constata é uma automática dosagem agravada da pena. Na verdade, enquanto a figura da pena guardar seu caráter primitivo de vingança, jamais se conseguirá transformar o delinqüente.

É justamente aí que reside a controvérsia da pena privativa de liberdade, ao pretender punir e ao mesmo tempo ressocializar.

¹ OLIVEIRA, Maria Odette de. **Prisão: Um Paradoxo Social**. Florianópolis. UFSC, 1984. PG. 227

Dever-se-ia dar ênfase maior a esta última, entretanto, das funções da pena, apenas a punição tem sido respeitada ao pé letra, deixando a ressocialização relegada a plano inferior

“Punir e ressocializar simultaneamente resta inoperante, pois punir é castigar, é fazer sofrer. Punir por punir, além de odioso, causa revolta e a ação ressocializadora só resulta eficiente e estimulada espontaneamente e quando afastada de práticas contundentes coercitivas e do sentimento de desconfiança.”²

. Jamais poderia o Estado segregar pessoas sem conhecer as condições de que dispõe para mantê-las e transformá-las , entretanto, como no momento as autoridades competentes ainda não optaram por alternativa melhor que a prisão, resta-nos observar com tristeza o quadro posterior a pena de prisão.

Como consequência da pena, vemos lamentavelmente, em relação a sua personalidade, uma desorganização de idéias com seqüelas são tão profundas que o impedirão de adaptar-se à sociedade futuramente, em razão do preconceito e da discriminação. O infrator, na maioria das vezes sente que sofre uma pena de caráter perpétuo, pois, seu delito, mesmo já resgatado com a justiça o perseguirá sempre. “ Viverá para sempre, sob o estigma da marginalização .”³

² id. ibid. pg228

³ id. ibid. pg 227

Arranjar emprego, mesmo tendo qualificação profissional, é uma tarefa quase impossível, pois ninguém acredita no “ex-criminoso”, isso em todas as áreas. Porém, pior que isto, é o descaso principalmente por parte do Estado, que exige atestado de antecedentes criminais para todos seus futuros servidores, e, se este for positivo, dificilmente poderá fazer parte de seu quadro de Recursos Humanos. Onde está a coerência? Não fora o próprio Estado que PUNIU, REEDUCOU e RESSOCIALIZOU o infrator? Não aceitá-lo, demonstra sua própria falência, uma vez que, se não está apto, cabe-lhe inteiramente a culpa, pois tinha o dever de fazê-lo.

1 – ORIGEM DAS PENAS

Conforme Maria Odete de Oliveira, o termo pena procede do Latim (poena), porém, com derivação do grego (poine) significando dor, castigo, punição, expiação, penitência, sofrimento, trabalho, fadiga, submissão, vingança e recompensa.⁴

Os povos primitivos ignoravam quase que completamente as penas privativas de liberdade e as prisões. Utilizavam a pena de morte como uma medida suprema, pura e simples, e para os crimes reputados como graves e atrozes, apenavam os culpados com suplícios adicionais, de efeitos amedrontadores. Tais penas também foram consagradas em épocas e por legislações mais avançadas.

A pena desde sua origem, foi o resultado de uma arte de punir, de consequência terrivelmente aflitiva, apesar de inúmeros esforços e tentativas para humanizá-la.

Com muita sabedoria descreveu FOUCAULT: “a punição pouco a pouco deixou de ser uma cena”⁵, exatamente isso, um espetáculo que sempre atraiu grandes platéias, com elenco próprio, onde os carrascos, representando o poder do soberano, ocupavam o papel principal. Para demonstrar força, eram

⁴ id. ibid. pg. 29.

capazes das mais cruéis atrocidades, proporcionando ao condenado todos os tipos de suplícios. Tudo com um único fim: mostrar para todos o que lhes poderia acontecer caso viessem a ser condenados por um crime. “Se são necessárias penas severas, é porque o exemplo deve ficar profundamente inscrito no coração dos homens”.⁶

Como bem relata ROSANA FERREIRA⁷, O clamor popular se vez ouvir, e na segunda metade do século XVIII, o povo já não mais aceitava essa forma desumana de punição, principalmente, não aceitavam mais serem intimidados.

Começavam os questionamentos sobre as condenações, até onde eram justas ou não, pois era comum ouvir os lamentos dos condenados, maldizendo as leis e quem as elaborou, principalmente, porque a aplicação não era da mesma forma para todas as classes sociais, em crimes da mesma natureza. O grito de socorro começava a ecoar, e as mudanças urgiam. O povo, não suportava mais tanto martírio e exigia reformas., pois a justiça criminal deveria servir para punir, não apenas para vingar.

Passou então o crime a ser visto como, antes de tudo, uma violação a princípios legalmente formalizados. “O crime é a negação de direitos à liberdade e à propriedade de pessoas e, como a escolha da vítima pelo criminoso é, podemos

⁵ FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**. Tradução. de: Raquel Ramallete. 23 ed. Petrópolis: Vozes, 2000. p.12.

⁶ Id., p. 43.

⁷ FERREIRA, Rosanea E. Monografia não publicada. **O que fazer com o Egrsso do Cárcere**, pg.

presumir, em grande parte acidental, o ato criminoso nega o Direito enquanto Direito.”⁸

Nascia na sociedade e no Estado uma obrigação de natureza moral, que serviu de resposta à prática de delitos, sendo estes também de natureza moral, fazendo com que a punição tivesse correlação com o crime praticado, não servindo apenas de castigo, mas sim como uma forma de retribuição e utilidade do ponto de vista social.

Todos esses ideais reunidos, buscando o mesmo fim, a racionalização da justiça criminal, acabou por modificar o conceito de culpabilidade, pois este deixou de estar centrado na pessoa do criminoso, mas sim no ato praticado por ele.

Dentro desta de retribuição somada à de utilidade, no século XIX, começa-se a orientação da elaboração dos códigos criminais da época, onde “a forma de punição, por excelência, é a privação da liberdade.”⁹

⁸ PAIXÃO, Antônio Luiz . **Recuperar ou punir?** Como o Estado trata o criminoso, 2 ed., São Paulo: Cortez Editora, 1991. p. 18.

⁹ Id., p. 19.

1.1 O surgimento das prisões

“A prisão, em sentido jurídico, é a privação da liberdade de locomoção, ou seja, do direito de ir e vir, por motivo ilícito ou por ordem legal.”¹⁰

Com o fim da pena capital, surgiu um novo tipo de pena, a privação de liberdade, que vige até os dias atuais. Utiliza-se somente da prisão como mecanismo definitivo de apenar, onde o corpo deixou de ser o instrumento direto de punição, pois os efeitos do encarceramento atingem mais intimamente a vontade, o intelecto e as emoções.

Inicialmente, a detenção aparece na história como uma medida simplesmente preventiva para, só mais tarde, tomar um caráter repressivo e tornar-se um tipo de penalidade.

A pena de prisão, como sanção autônoma e principal forma de punição, percorreu ainda um longo caminho antes de fixar-se definitivamente.

Na atualidade, a pena privativa de liberdade vem sendo questionada em face dos graves problemas apresentados. Embora tivesse a acolhida em quase todos os países desde o seu surgimento há dois séculos, é inegável que da forma que é aplicada muito mais prejudica que ajuda, pois diante de tantos fatos

negativos e do alto índice de reincidência, é incontestável o mal que ela proporciona..

A sociedade prisional propicia um ambiente fechado muito particular, com regime específico, resultante inicialmente da imposição decretada pela ordem judicial, quase sempre afastada de sua execução, onde certos indivíduos, de repente e de forma coercitiva, se vêm envolvidos.

O sistema prisional não apresenta hoje apenas uma simples questão de grades e de muros, de clãs e trancas, mas é visto como uma sociedade dentro de uma sociedade, onde foram radicalmente alterados os numerosos comportamentos e atitudes da vida livre.

O mundo da prisão é, antes de mais nada, um mundo complexo. Não há objetivos comuns definidos, exceto o imediatismo de segregar o indivíduo da sociedade. O conflito do preso com o funcionário da prisão e com os demais presos é uma constante. A vida na prisão é sobremaneira difícil e quase impossível devido a um ambiente de desconfiança total, esperteza e desonestidades .

A prisão torna-se então a essência do sistema punitivo. A finalidade do encarceramento passa a ser isolar e recuperar o infrator. O cárcere infecto, capaz de fazer adoecer seus hóspedes e matá-los antes da hora, simples acessório de

¹⁰ MIRABETE, Julio Fabbrini.Processo Penal. p.355

um processo punitivo baseado no tormento físico, é substituído pela idéia de um estabelecimento público, severo, regulamentado, higiênico, intransponível, capaz de prevenir o delito e ressocializar quem o comete. É uma mudança histórica gigantesca – ainda que muitas vezes essas últimas características só estejam asseguradas no papel. Por isso geralmente, o desenvolvimento da prisão é associado ao humanismo.¹¹

Na visão crítica de Foucault, no entanto,¹² trata-se de um direcionamento novo da arte de fazer sofrer.

Observa-se, portanto, que até os presentes dias a pena jamais perdeu sua característica essencialmente punitiva e repressora.

O crescente número da massa carcerária nos leva a crer na falência das prisões, ela tornou-se muito diferente daquilo que foi inicialmente idealizado. Punir, educar, ressocializar, em fim, devolver a sociedade um indivíduo muito melhor do que recebeu, e diante de tantas falhas, mostra-se inoperante, incapaz de cumprir com o fim que lhe foi proposto.

¹¹ CARVALHO FILHO, Luis Francisco. **A Prisão**. Folha Explica-Publifolha, p.17 São Paulo, 2002

¹² FOUCAULT, op. cit. p.22/23

1.2 As metas da pena de prisão

OLIVEIRA¹³ nos afirma que temos três correntes doutrinárias que nos explicam o fundamento de punir e os fins da pena, são elas: as absolutistas, as relativas ou utilitárias e as mistas.

As teorias absolutistas baseiam-se numa exigência de justiça, ou seja, ao mal do crime, deve-se aplicar o mal da pena imperante a eles a igualdade. “Só o que é igual é justo”. Negam os fins utilitários da pena defendendo a aplicação de um mal justo oposto ao al injusto do crime, neste caso, lembrando a lei de Talião, “dente por dente, olho por olho.”

As teorias relativas retribuem à pena um fim prático; a prevenção. Esta seria a aplicação da pena para a intimidação de todos para que não cometam o crime. A pena é considerada um mal para o indivíduo, que a sofre, e para a coletividade, que lhe suporta o ônus. Entretanto, justifica-se, por sua utilidade. Estaria aqui a grande solução, evitar o mal antes que ele ocorra, entretanto, apesar de a prisão ser considerada um “inferno”, muitos que lá já estiveram, sabem que aqui no lado de fora, muitas vezes é muito mais difícil sobreviver, ou, na pior das hipóteses, consideram um preço possível de ser pago, por uma possibilidade de ganho mais fácil.

¹³ OLIVEIRA, Cláudio Márcio. **O Fundamento de Punir e os Fins da Pena**. Art. Publicado no Jus Navegandi. <http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=2069>, consulta em 24/03/2003

Por fim, as teorias mistas, estas sustentam o caráter retributivo da pena, mas agregam os fins da reeducação e da prevenção do delinqüente, que, como já estudado, resta inoperante.

PIMENTEL, ao citar Augusto Thompson, faz uma exposição muito boa do assunto. Com grande clareza demonstrou que as metas informais, na prática, acabam se sobrepondo às metas formais, anulando-as, como disse: "oficialmente, tem prevalência o alvo recuperação, mas não se autoriza seja obtida à custa do sacrifício dos objetivos de punição e intimidação." ¹⁴

Por que a prisão fechada não funciona quando lhe confia a tarefa de servir como lugar para o cumprimento do castigo e para condicionar a reeducação do sentenciado, é a incógnita que intriga os penalistas¹⁵. A resposta também não é simples, exigindo algumas considerações que induzem a uma reflexão mais demorada. Bernard Shaw, conforme citação feita por Augusto Thompson, disse certa vez "Para punir um homem retributivamente, é preciso injuriá-lo. Para reformá-lo é preciso melhorá-lo. E os homens não são melhoráveis através de injúrias" ¹⁶. Bastaria esta frase para sintetizar toda a verdade que está embutida no complexo problema penitenciário.

Poderíamos colocar dentro de um esquema as metas da pena de prisão. Por um lado temos a punição a prevenção e a regeneração, por outro, os

¹⁴ PIMENTEL, Manoel Pedro. **O Crime e a Pena na Atualidade**, editora RT, São Paulo 1983 p. 37

¹⁵ Id.p. 38

recursos necessários para se dar cumprimento a esse programa, quais sejam: segurança e disciplina.

Nota-se claramente a incompatibilidade dessas metas (materiais e formais), uma vez que a realização de ambas é quase impossível, pois uma exclui a outra.

Na lição de BITENCOURT, " segundo o esquema retribucionista, é atribuída à pena, exclusivamente , a difícil incumbência de realizar a justiça. A pena tem como fim fazer justiça, nada mais. A culpa do autor deve ser compensada com a imposição de um mal, que é a pena, e o fundamento da sanção estatal está no questionável livre arbítrio, entendido como a capacidade de decisão do homem para distinguir entre o justo e o injusto".¹⁷

¹⁶ id.p. 39

¹⁷ BITENCOURT, Cezar Roberto, **Manual de Direito Penal**. São Paulo: Saraiva, 1999, pg. 99

2. O TRATAMENTO DA REINCIDÊNCIA PELA DOUTRINA PENAL TRADICIONAL. CONCEITO DO INSTITUTO E DELIMITAÇÃO DO PROBLEMA.

Neste sentido, KALINOSK, ao tratar do tema, assim o colocou:¹⁸O instituto da reincidência é tratado pelos doutrinadores clássicos, principalmente nos manuais mais "consumidos" pela comunidade jurídica, de uma forma uníssona. Apenas em algumas passagens são feitas referências às discussões acerca da possível inadequação do instituto em face da principiologia constitucional – o que, na sequência, é sumariamente descartado sem maior desenvolvimento teórico.

O Código Penal, não traz um conceito de reincidência, mas sim determina o momento em que o instituto se verifica. Segundo o artigo 63 do Código Penal, "verifica-se a reincidência, quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior".

Fernando CAPEZ conceitua a reincidência como "a situação de quem pratica um fato criminoso após ter sido condenado por crime anterior, em sentença transitada em julgado"¹⁹, lembrando sua natureza jurídica de agravante genérica de caráter subjetivo ou pessoal.

¹⁸KALINOSKI, Markian. REINCIDÊNCIA: SUA INCOMPATIBILIDADE VERTICAL EM FACE DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1998. Acadêmico de Direito na UFPR, Curitiba (PR) - bolsista PIBIC/CNPq

¹⁹ CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal – Parte Geral, p. 434.

Já Júlio Fabbrini MIRABETE, sem conceitua-la, rapidamente lembra que "a agravante da reincidência, prevista no artigo 61, inciso I, é contestada por alguns doutrinadores que vêem na hipótese um *bis in idem*, ou seja, um agravamento na pena de um crime pela ocorrência de um crime anterior já reprimido por uma sanção penal"²⁰.

DAMASIO E. de Jesus, segue na mesma linha, de uma forma mais sucinta, asseverando que "reincidência deriva de *recidere*, que significa recair, repetir o ato. Reincidência é, em termos comuns, repetir a prática do crime"⁽²¹⁸⁾ – contudo, no seu Manual, não faz nenhuma menção à problemática aqui tratada.

De um modo ou de outro, majoritariamente, a aplicação da agravante genérica da reincidência é justificada do seguinte modo: "essa exacerbação da pena justifica-se plenamente para aquele que, punido, anteriormente, voltou a delinquir, demonstrando com a sua conduta criminosa que a sanção normalmente aplicada se mostrou insuficiente para intimidá-lo ou recuperá-lo"²². Portanto, fica demonstrado que há uma maior incidência de censurabilidade na conduta do agente que reincide.

A partir dessas passagens apanhadas na doutrina tradicional, pode-se embasar a posição localizadora da polêmica aqui tratada. Basicamente, os autores que sustentam ser duvidosa a constitucionalidade de tal circunstância obrigatória do aumento de pena, argumentam que o princípio do *non bis in idem*,

²⁰ MIRABETE, Julio Fabbrini. *Manual de Direito Penal*, p. 296

²¹ JESUS, Damásio E. de. *Direito Penal*, p. 554.

²² MIRABETE, op. cit., p. 296.

que se traduz na proibição de dupla valoração fática, tem o seu fulcro constitucional no princípio da legalidade, pois não se admite, segundo esse entendimento, que o fato criminoso que deu origem à primeira condenação possa servir de fundamento a uma agravação obrigatória de pena em relação a um outro fato delitivo. Um dos defensores desse posicionamento, Alberto Silva FRANCO, lembra que "o princípio da legalidade não admite, em caso algum, a imposição de pena superior ou distinta da prevista e assinalada para o crime e que a agravação da punição, pela reincidência, faz, 'no fundo, com que o delito anterior surta efeitos jurídicos duas vezes'"²³.

Em suma, serve a Constituição como referência para que se estabeleçam os "critérios que fundamentam o estabelecimento dos bens jurídicos tutelados pelo Direito Penal, isto porque não é livre o 'legislador' para estabelecer tipos penais e penas, e das exigências fundamentais inseridas na Constituição, inferem-se os limites traçados, por ela, para o Direito Penal"²⁴.

De um modo ou de outro, majoritariamente, a aplicação da agravante genérica da reincidência é justificada do seguinte modo: "essa exacerbação da pena justifica-se plenamente para aquele que, punido, anteriormente, voltou a delinquir, demonstrando com a sua conduta criminoso que a sanção normalmente aplicada se mostrou insuficiente para intimidá-lo ou recuperá-lo"²⁵. Portanto, fica

²³ FRANCO, Alberto Silva. **Código penal e sua interpretação jurisprudencial**, p.781.

²⁴ CARVALHO, Márcia Dometila Lima de. **Fundamentação Constitucional do Direito Penal**. Porto Alegre, Fabris, 1992, p. 44

²⁵ MIRABETE, op. cit., p. 296

demonstrado que há uma maior incidência de censurabilidade na conduta do agente que reincide.

O trato com o instituto da reincidência, está, sem sombra de dúvida, carente de mudanças, uma vez que é intimamente ligado à volta ou não do apenado à sociedade.

2.1 Fatores determinantes da reincidência

O índice alarmante de reincidência, leva ao grande questionamento: Onde está exatamente o erro? CARVALHO FILHO, lembra muito bem a realidade quando diz que²⁶ do lado de fora dos muros, os índices de criminalidade violenta aumentam, os sentimentos de impunidade e insegurança se generalizam. As leis e os magistrados tendem a ser cada vez mais severos. O sistema judiciário é profundamente desigual. A exclusão econômica aumenta ainda mais a freguesia das prisões.

Mais adiante, o mesmo autor faz uma comparação bastante oportuna, "O poder público se esforça, mas lembra a fábula do homem que tenta evitar o vazamento da represa com o dedo" ²⁷. E ainda complementa, "...a violência criminal é apontada como um dos fatores determinantes da reincidência criminal e como uma das principais causas de suicídio, que, por sua vez é uma das principais causas de óbitos entre os encarcerados."²⁸

O que esperar do indivíduo resultante da pena de prisão, cumprida da maneira como é aplicada atualmente.?

A porta de saída do sistema prisional é exatamente a mesma porta de entrada para a sociedade, razão pela qual o tratamento a que o preso é submetido, enquanto

²⁶ CARVALHO FILHO, op. cit. Pg. 12

²⁷ id.p. 13

custodiado, ditará seu comportamento como egresso. Infelizmente, essa mesma porta de entrada para a sociedade é a porta de entrada para a reincidência, pois, como se não bastasse o degradante tratamento a que foi submetido o egresso enquanto preso, este, ao terminar a prestação de contas de seus erros, é vítima do grande preconceito, não tendo outra saída a não ser voltar para o mundo do crime, conquanto mostrando-se realmente arrependido e disposto a mudar.²⁹

Diz-se popularmente: “filho de *bandido* também sente fome”. Sim, é dessa maneira que é conceituado o ex-infrator, “bandido”, para sempre carregará este estigma, e quem o receberá em sua casa ou em sua empresa como empregado? Outra saída não lhe resta que não seja prover os sustento de sua família da única forma que acha ser possível, voltando ao crime.

“De nada adianta todo o esforço para melhorar o sistema prisional brasileiro, se ao libertar-se o homem, a sociedade o rejeita, o estigmatiza, o repugna e o força a voltar à criminalidade por absoluta falta de opção”.³⁰

Que perspectiva pode ter o egresso no mundo extra-muro? O que lhe resta, infelizmente, é o caminho da reincidência, pois na cadeia, por pior que seja,

²⁸ id. p15

²⁹ FERREIRA, Rosânea Elizabeth, *ob. Cit.* citando ela mesma em outro trabalho, tema, **A reinserção social do egresso do sistema penitenciário do sul do Brasil**. Curitiba, 1998. 67 p. Trabalho apresentado à disciplina de Metodologia Científica. Centro de Ciências Jurídicas - Curso de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Paraná. PG.24

³⁰ FERREIRA, Rosânea Elizabeth, em trabalho já citado, ao referir-se a D'URSO, Luiz Flávio Borges. **O egresso do cárcere**. Boletim Informativo da Ordem dos Advogados do Brasil – Subseção de Foz do Iguaçu – Ano VI, nº 076, Foz do Iguaçu, agosto/2001..

t.

tem ele um prato de comida e um lugar para dormir (nem que seja em pé ou amarrado nas grades da cela). A prisão passa a ser, então, um abrigo certo.³¹

Entretanto, a reiteração infracional não se deve exclusivamente ao fator prisional, mas para ela, contribuem fatores pessoais e sociais no decorrer da vida marginal desses indivíduos.

O ato criminoso é a soma das tendências criminais de um indivíduo com sua situação global, dividida pelo acervo de suas resistências.

Entre os fatores pessoais, o que mais se destaca é o da personalidade, (índole natural, a propensão para o bem ou para o mal). Quanto ao fator social, o que mais dificulta a sensibilização das pessoas ao ex-detento, é a não aceitação do mesmo pela sociedade.

O fator prisional deve ser considerado como um todo completo e complexo, formado por indivíduos criminosos, estrutura física inadequada às condições humanas de saúde (física e mental) e pessoal carcerário despreparado. Todos convivendo num clima comum de constante tensão, angústia e revoltas.

Em nossos dias, após longo período de utopia científica sobre a natureza ressocializadora da pena, temos a pena privativa de liberdade mais como um castigo pelo delito praticado. As prisões mundiais por mais "perfeitas" que possam parecer, nunca serão uma mini-sociedade, um laboratório onde se manipularia indivíduos e os reporia na sociedade sem suas mazelas íntimas.

³¹ PAIXÃO, Antônio Luiz. **Recuperar ou punir?** Como o Estado trata o criminoso, 2ª ed., São Paulo: Cortez Editora, 1991. p. 52.

2.2 Algumas falhas do estado que contribuem para a reincidência.

A Constituição Federal da República assinala claramente em seu artigo 5º XLVIII: *“a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado.”*

Eis aqui a uma das falhas. Por mais que se esforce, o Estado hoje passa por um caos no sistema penitenciário. Fazer cumprir a pena de acordo o artigo supra citado seria o ideal, entretanto o que se vê é um amontoado de erros, delegacias servido para o abrigo de presos sentenciados, onde se misturam presos de todas as idades e delitos, e mais cruel ainda, sexos opostos dividindo o mesmo estabelecimento, não raras vezes separados apenas por grades, o propiciando desrespeito à lei e incentivando a promiscuidade.

Poderia se falar também, na violação da correspondência, que, mesmo amparada pela Carta Magna sua inviolabilidade,³² esta ocorre nos presídios sem o menor pudor, alegando-se a preservação da segurança.

O excesso dos castigos com o abuso do poder,³³ o despreparo do pessoal penitenciário, a falta de alimentação adequada, de vestuário, de higiene, de vagas, enfim, a falta de quase tudo que a lei determina para o cumprimento da pena de prisão e que não é oferecida ao preso, resultando na ineficiência da pena e no constante retorno do infrator ao crime.

³² Constituição Federal, artigo 5º, inc. XII.

³³ Id.inc.XLIX

Entretanto, nosso estudo objetiva-se no fator essencial do sigilo da reabilitação, e especificamente falar sobre o efeito das condenações anteriores e da responsabilidade cabível quando esta reincidência é de ser atribuída ao Estado, no que se refere ao descumprimento da lei.

3 A UTOPIA DA “REABILITAÇÃO”

O instituto da Reabilitação, amparado nos artigos 93 e seguintes do Código Penal, garante direitos aos ex- sentenciados nem sempre respeitados.

MIRABETE, assim a define:

“A reabilitação é a declaração judicial de que estão cumpridas ou extintas as penas impostas ao sentenciado, que assegura o sigilo dos registros sobre o processo e atinge outros efeitos da condenação. É um direito do condenado, decorrente da presunção de aptidão social, erigida em seu favor, no momento em que o Estado, através do juiz, admite seu contato com a sociedade. Estimula-se o condenado à completa regeneração, possibilitando-lhe plenas condições de voltar ao convívio da sociedade sem nenhuma restrição ao exercício de seus direitos. Facilita-se a sua readaptação concedendo-se certidões dos livros do juízo ou folha de antecedentes sem a menção da condenação e permitindo-se o desempenho de certas atividades administrativas, políticas e civis das quais foi privado em decorrência da condenação. A reabilitação somente poderá ser requerida decorridos dois anos do dia em que for extinta, de qualquer modo, a pena ou terminar sua execução, computando-se o período de prova da suspensão e do livramento condicional, se não sobrevier revogação³⁴ Não é

³⁴ BRASIL. Código Penal, art. 94, *caput*. RT. Organizado por Luiz Flávio Gomes. 3 ed. 2000

indispensável assim, o cumprimento efetivo das penas impostas, bastando que estejam elas extintas por qualquer forma: decurso do prazo do sursis ou do livramento condicional, prescrição da pretensão executória, indulto etc. Não se defere reabilitação sem a prova de que pena tenha sido cumprida ou extinta. Conta-se o prazo da data da extinção e não do dia em que foi ela declarada nos autos. Tratando-se de pena de multa, conta-se o prazo a partir do seu pagamento ou da prescrição da pretensão executória da pena pecuniária”.³⁵

Embora a lei declare que “a reabilitação alcança quaisquer penas aplicadas em sentença definitiva”, é evidente que o instituto não tem esse efeito. Como a reabilitação somente pode ser requerida após dois anos do cumprimento ou extinção da pena, é evidente que não pode ela extingui-la.

Na verdade a reabilitação é instituto destinado a suspender, em caráter condicional, os efeitos mencionados expressamente no artigo 93 e seu parágrafo único:

“A reabilitação alcança quaisquer penas aplicadas em sentença definitiva, assegurando ao condenado o sigilo dos registros sobre seu processo e condenação.

Parágrafo Único. *A reabilitação poderá também, atingir os efeitos da condenação, previstos no artigo 92 deste código, vedada reintegração na situação anterior, no casos dos incisos I e II do mesmo artigo.”*

. Assegura-se apenas o sigilo dos registros sobre o processo e condenação e sustentam-se os efeitos referidos no artigo 92, quais sejam:

³⁵ Mirabete, Julio Fabbrini. **Manual de Direito Penal**. Atlas, São Paulo, 1996. pg. 351,352.

artigo 92: *São também efeitos da condenação:*

I- a perda de cargo função pública e mandato eletivo:

a)- quando aplicada a pena privativa de liberdade por tempo igual, ou superior a um ano, nos crimes praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a administração pública;

b)- quando for aplicada pena privativa de liberdade superior a quatro anos nos demais casos;

II- a incapacidade para o exercício do pátrio poder, tutela ou curatela, nos crimes dolosos, sujeitos à pena de reclusão, cometidos contra filho ou tutelado;

III- a inabilitação para dirigir veículo, quando utilizado como meio para prática de crime doloso.

Parágrafo Único. Os efeitos de que trata este artigo não são automáticos, devendo ser motivadamente declarados na sentença.

O outro sentido da reabilitação é o de excluir os efeitos da condenação previstos no artigo 92. vedada a reintegração na situação anterior quanto aos incisos I e II (art. 93. parágrafo único)

Pode o agente, após a reabilitação, passar a exercer cargo, função mandato eletivo, mas está vetada a sua reintegração na situação anterior. A reintegração, nessa hipótese, é a recondução do funcionário ao mesmo cargo de que fora demitido, como o pagamento integral dos vencimentos e vantagens do

tempo em que esteve afastado. Na esfera penal não se impede que o reabilitado se habilite a novo cargo ou função pública, ou se candidate ao exercício de mandato eletivo, de qualquer natureza. Também recupera o reabilitado o exercício do pátrio poder, tutela ou curatela, com exceção, porém, dos relativos ao filho, tutelado ou curatelado contra quem praticou o crime. Por fim, pode, sem qualquer restrição, habilitar-se para dirigir veículo.³⁶

3.1 O sigilo diante da lei de execuções penais.

“Cumprida ou extinta a pena, não constarão da folha corrida atestados ou certidões fornecidos por autoridade policial ou auxiliares da Justiça, qualquer notícia ou referência a condenação, salvo para instruir processo pela prática de nova infração penal ou outros casos expressos em lei”.³⁷

Reside no final deste artigo uma incongruência, afinal, dentre os outros casos expressos em lei, está a habilitação para concurso público, inscrição na OAB, etc..., então, que sigilo é este, que impede que o ex-apenado volte a trabalhar?

O sigilo da reabilitação, embora mais amplo, pode ser quebrado pelo juiz criminal.

Muito bem lembrado por MAURICIO KUEHNE³⁸, em artigo de LUIS VICENTE CERNICCHIARO, publicado na Revista Consulex, fev/97, pg. 45- no qual, aborda a questão dos registros criminais. Assinalando:

“A Constituição d República consagra a inviolabilidade da inviolabilidade da intimidade, protege honra e a imagem das pessoas (art. 5º,X). O Código Penal (art.93) favorece o condenado com a reabilitação, assegurando o sigilo dos registros sobre o processo e a condenação. A teologia do instituto é apreendida com facilidade.

Sabe-se, mercê da desigualdade social, apesar de proclamado o princípio da isonomia – as instancias formais de combate à criminalidade recebem diferentemente as pessoas, conforme a classe social, e a condição política econômica -, que a justiça

³⁷ Lei 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execuções Penais Art. 202

³⁸ KUEHNE, Mauricio. Lei de Execução Anotada. Curitiba: Juruá, p 397/8.

penal, como regra cuida somente de pessoas desprotegidas. Isto é causa do estigma sofrido por quem responde a um processo penal. É da linguagem comum dizer-se, quando se mostra o lado positivo da personalidade de alguém, ser pessoa que jamais se envolveu em processos. Acrescente-se: nunca esteve na Justiça, nem mesmo como testemunha!

O registro de processo criminal, na sociedade, até evidente prova em contrário, gera presunção de pessoa cujo comportamento é duvidoso. Comum, dentre as exigências de editais para concurso público, reclamar do candidato a apresentação de certidões negativas. Se registrar prática de homicídios ou de lesões corporais, sem indagação mais profunda, a reputação, pelo menos, merece melhor exame. Não se trata de pessoa de conduta ilibada (lugar-comum de profundas conseqüências sociais e jurídicas)! Se o registro indicar crime contra o patrimônio, é um deus-nos-acuda! A pessoa é afastada sem maior indagação. Não se pergunta se a anotação é incorreta, ou resultou de calúnia.

O registro criminal projeta conseqüências profundas e incalculáveis.

A Lei Penal, sensível a esse fato, decorridos dois anos do dia em que foi extinta, de qualquer modo, a pena, ou terminar sua execução, computando-se o período de prova da suspensão e do livramento condicional, se não sobreviver revogação, com as condições constantes do art.94, declara a reabilitação. Em termos simples, porém de significativa conseqüência: guardar-se-á sigilo dos registros sobre o processo e a condenação. E de modo ainda mais acessível: ninguém, salvo o juiz, poderá requer certidão sobre aqueles fatos. Como se diz, repetido a velha expressão tabelitiva, coloca-se perpétuo silêncio sobre o fato.

Há com essa cautela, atenção ao princípio, com astéio na Constituição da República. A sanção é limitada no tempo. Não se esgota, na expressão temporal de ser vedada a prisão perpétua (art.5º,XLVII,b). Vai além, ideologicamente recomenda mensurar os efeitos da própria condenação. Não podem seguir o condenado, como a sombra acompanha o corpo!

Se assim é quanto ao condenado, evidente, claro como a luz do sol, o réu absolvido deve merecer a mesma consideração, ser resguardado da curiosidade alheia, muitas vezes, de sérias e inevitáveis conseqüências.

Não se raciocine precipitadamente para concluir que a absolvição é diferente da condenação !

Lembre-se, a absolvição pode ser plena: a sentença nega o fato, a autoria ou proclama a conduta lícita do réu. No entanto, outra poderá ser a motivação: não existir prova suficiente para a condenação (CPP, art.386,VI)! Nesse caso, as suspeitas, talvez passem a ser maiores; dir-se-á: o réu não conseguiu provar a inocência! E a maldade humana, então, aproveita a oportunidade para concluir: foi absolvido, mas a dúvida persiste!

Não faz sentido, portanto, os arquivos judiciais ficarem escancarados, por tempo indeterminado. O juiz precisa sentir o murmúrio das ruas! Estar atento às conseqüências das leis. Todas as pessoas têm o direito à proteção da intimidade, mesmo que haja sofrido a desventura de ser réu!

Impõe-se, portanto, de modo a abranger também as absolvições, o comando do art. 748, CPP, vedando mencionar o fato na folha corrida de antecedentes, salvo quando solicitada por juiz criminal. Ainda que seja por analogia *in bonam partem*."

3.2 Considerações sobre a reabilitação.

Carvalho³⁹, em brilhante matéria, relata alguns pontos bastante consideráveis. Questiona a serventia da Reabilitação, ou sua pouquíssima serventia, uma vez que na sociedade de informação, o domínio privado e íntimo cede passo à visitação pública despudorada. E, diferente da prova ilícita, que é desentranhada dos autos ou neutralizada pelo juiz, a vinda à luz dos antecedentes do reabilitado é o bastante, ilegal que seja, para contaminá-lo irremediavelmente do vírus da exclusão, contra o qual a vacina de uma providência judicial é inócua.

Como enfrentar essa rejeição social, incrustada no âmago da consciência coletiva de uma comunidade?

Fala o artigo do desrespeito a dignidade humana, pelo qual passa o egresso do sistema penitenciário, com o qual, concordamos plenamente. Ao aplicar a Lei, dever-se-ia observar ambas as partes, entretanto, o egresso leva sempre a pior, a chaga da condenação permanecerá aberta por muito tempo, independente do remédio jurídico que se aplique. Contra o preconceito, não há argumentos.

³⁹ CARVALHO, Pedro Armando Egydio. **Estar-lá, longe: o leproso de hoje, mas quem é o meu próximo (LC 10;290)**. Artigo publicado no Boletim ibecrian p. 16 - ano 11- nº 123- fevereiro - 2003.

3.3 Ação ou omissão: infração a um dever

A interpretação e aplicação das leis podem levar um indivíduo a estar perpetuamente ligado ao cárcere. Diante do artigo 93 e seguintes do CP, do artigo 748 do Código de Processo Penal e do artigo 202 da Lei de Execuções Penais podemos constatar a imensidão de arbitrariedade cometidas com os ex infratores. Sim, são “ex”, pois todos estes artigos se reportam ao sigilo parcial ou total de uma condenação anterior.

“O ordenamento jurídico não se coaduna com a manutenção e revelação eterna de anotações criminais de uma pessoa. Mesmo para fins de solicitações de Juízes competentes existe uma barreira, pertencente ao prazo para a reincidência.”⁴⁰

Vejamos: O Código Civil Brasileiro, estabelece em seu artigo 186 que *“todo aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”*.

Qual a natureza do dever jurídico cuja violação induz culpa? Em matéria de culpa contratual, o dever jurídico consiste na obediência ao avençado. E, na culpa extracontratual, consiste no cumprimento da lei ou do regulamento. Se a hipótese não estiver prevista na lei ou no regulamento, haverá ainda o dever

⁴⁰ Mirabete, Julio Fabbrini ob.cit. pg. 351,352.

indeterminado de não lesar a ninguém, princípio este que, de resto, acha-se implícito no artigo 186 do CC, que não fala em violação da “lei”, mas usa de uma expressão mais ampla; “violar direito”.⁴¹

Independente da natureza do dever jurídico, sua violação induz a reparação. A ação ou omissão do agente geralmente decorre da infração a um dever, que pode ser legal, contratual e social.

“Para que se configure a responsabilidade por omissão é necessário que exista o dever jurídico de praticar determinado fato (não de se omitir) e que se demonstre que, com sua prática, o dano poderia ter sido evitado.”⁴²

Diante desta colocação, analisemos a lei:

Art. 748 do CPP: *“a condenação ou condenações anteriores não serão mencionados na folha de antecedentes do reabilitado...”*

Art.93 do CP: *“assegurando ao condenado o sigilo dos registros sobre seu processo e condenação.”*

Art. 202 da Lep.: *“...não constarão da folha corrida, atestados ou certidões (...)qualquer notícia ou referencia à condenação ...”.*

A letra da lei é clara em estabelecer o dever jurídico de praticar o ato do sigilo, pois determina, assegura este direito ao reabilitado (art.748 cpp e 93 cp), ou a qualquer um imediatamente após o cumprimento da pena (art. 202 LEP), assegurando, desta forma, caso ocorra transgressão da lei, o perfeito direito de

⁴¹ GONÇAVES, Carlos Roberto. *Responsabilidade Civil*, pg30. Saraiva 1995.

pleitear junto ao Estado seu direito de reparação ao dano que venha a ocorrer diante da transgressão.

Veja-se o artigo 927 do Código Civil: "*Àquele que por ato ilícito(...)causar dano a outrem, dica obrigado a indenizar*".

Diante de tantas evidências, não resta dúvidas acerca do silêncio do Estado diante da Lei, ou das Leis, pois não só a Carta Magna é desrespeitada, também o Código Penal, Processual Penal e Lei de Execuções Penais são relegados a estado de insignificância. Existem, deveriam ser cumpridos, entretanto, tudo que se oferece ao preso no Brasil, em sua grande maioria, é desrespeito, descaso, enfim, a Lei fica apenas no papel.

Assim sendo, em nossa modesta opinião, cabe ao Estado o dever de reparar o erro cometido quando na falha da ressocialização. Se houvesse cumprido seu papel, aplicando as determinações das leis em todos os seus aspectos, com certeza, o índice de reincidência seria menor. Dando ao homem infrator verdadeiras oportunidades de profissionalização e educação, e não somente a punição, certamente a minoria voltaria a reincidir, pois as prisões estão em sua maioria abarrotadas de infratores que cometeram crimes contra o patrimônio.

FERREIRA⁴³, em semelhante pesquisa, aborda a questão de que a sociedade não discrimina o detento não só em relação à sua condição de encarcerado, mas também à classe social a que pertence, chegando ao cúmulo

⁴² Gonçalves, Carlos Roberto. op. cit. p.31

de discriminá-lo até pelo delito cometido. Chega a haver uma maior aceitação, por parte de sociedade, do crime de homicídio, dependendo das circunstâncias que envolvem a sua consecução, havendo uma maior preconceito para com aqueles que praticam os delitos contra o patrimônio.

O exemplo lembrado por PIMENTEL⁴⁴, torna bem clara a questão: quando um preso foge de uma penitenciária o alarma que tal fato causa movimenta a opinião pública. A imprensa clama contra a falta de segurança. As autoridades determinam a imediata apuração da responsabilidade pela fuga. Os diretores procedem a meticulosa revisão do sistema de segurança e dos métodos em vigor nas penitenciárias, reciclando as medidas protetoras, contando para tanto com os aplausos gerais. Evitar a repetição do fato é ponto de honra para todo o sistema penitenciário. Enfim, a fuga causa uma enorme celeuma.

Todavia, o reverso da medalha não merece a mesma reação. Nunca houve protesto da opinião pública, clamor da imprensa, preocupação maior das autoridades, metódica revisão dos fatores adversos, quando um sentenciado, após o cumprimento de longa pena de prisão, posto em liberdade, retorna poucos dias depois como reincidente. Ninguém jamais pensou em apurar a responsabilidade do diretor do presídio, ou de seus colaboradores, dos psicólogos e terapeutas, pelo fato de não ter sido reeducado o sentenciado e, em tempo

⁴³ FERREIRA, Op. cit., p. 42-43.

⁴⁴ PIMENTEL, Op. cit. p. 38-39

algum qualquer autoridade determinou a instauração de inquérito administrativo para apurar as razões pelas quais o condenado não foi ressocializado. (grifo meu)

Esta singela colocação demonstra que os diretores das penitenciárias estão certos em se preocuparem muito mais com a segurança e a disciplina das prisões do que com a ressocialização dos sentenciados. E, na prática, é isso mesmo que se verifica. Se um interno necessitar de tratamento psicológico especial, tal exceção é vetada, em nome da disciplina; se um preso pratica uma falta, fica recolhido na cela, por castigo disciplinar, privado do comparecimento às aulas e ao trabalho; se houver falta de guardas, os presos também não são autorizados a sair da cela para o trabalho ou para a sala de aulas; se dois presos brigarem, ambos serão punidos, sem se indagar a respeito da culpa, pois assim o exige a disciplina. A conclusão a que se chega é que tal rigidez disciplinar, em nome da segurança, diz Augusto Thompson, “traduz-se na supressão do autodiscernimento, da responsabilidade pessoal, da iniciativa do paciente”.⁴⁵

“Inquestionavelmente, um dos grandes desafios do penitenciarismo atual é a compatibilização da prática penitenciária com as leis ou regulamentos disciplinadores da execução penal, as constituições e os documentos internacionais, em que se elencam os direitos do preso.”⁴⁶

⁴⁵ id. pg.40

⁴⁶ LEAL, César Barros. **Prisão: crepúsculo de uma era**. Editora Del Rei. 2 edição. pg 44

CONCLUSÃO

“A prisão atinge o condenado ou o preso preventivamente em sua integridade física e em sua integridade moral.”⁴⁷ Ela “leva à submissão passiva ou, ao contrário, a um estado de revolta que se traduz por uma agressividade crescente e pelo recurso à violência, de que as sublevações penitenciárias são a expressão.”⁴⁸

Diante de tudo que foi relatado, resta-nos ainda esperança. Pelo que foi demonstrado, existe saídas, estão sendo buscadas soluções.

Já restou claro que o endurecimento da pena e construções de presídios, não solucionam o problema.

Com equilíbrio e prudência , devemos enfatizar que as medidas tomadas para a solução dos problemas da segurança e da reincidência, não podem ser só de cunho militarizante e repressivo, ⁴⁹ essa medidas devem necessariamente ser conjugadas com ações sociais nas áreas carentes, o que significa não só a presença do Estado como obstáculo ao recrutamento pelo crime organizado dos (mais de oito milhões) de pré-adolescentes e jovens desempregados, que constituem o exército preferencial de reserva do crime. Ações primárias de prevenção (que vão da raiz do problema: prevenção em algumas áreas geográficas, arquitetônica, comunitária, vitimária etc.) completadas

⁴⁷ SILVA, Evandro Lins e., ao prefaciар BITTENCOURT, Cezar Roberto . op. cit.

⁴⁸ Id., *apud* ANCEL, Marc.

⁴⁹ GOMES, Luiz Flávio. O que devemos fazer urgentemente contra nossa endêmica violência ? <http://www.ibccrim.org.br/>, acesso em 07/02/2002

pelas secundárias (criação de dificuldades para o delito: mais policiais, mais eficiência da Justiça, etc.) e terciárias (diminuição drástica da reincidência, ressocialização do preso etc.)

Não se pode negar que o grande problema das prisões, é antes de qualquer outra coisa, social. Quando nos deparamos com o perfil da massa carcerária atual, notamos principalmente que a grande maioria é classe sócia muito baixa, com histórico de desarmonia nos lares. Como esperar bons frutos, quando o que se semeia são sementes de péssima qualidade.

Pais drogados e desempregados, certamente não são os melhores exemplos a serem seguidos, entretanto, são através desses exemplos que são construídos muitos “bandidos”.

Com melhor estruturação das famílias no sentido de emprego e salários dignos para prover o sustento e educação dos filhos, certamente o índice de criminalidade diminuiria. Com uma justiça séria, com condições de aplicar as leis da forma em que foram elaboradas, conseguiríamos também uma grande diminuição do problema da criminalidade, e por consequência, evitaríamos também a reincidência, pois, como já foi citado, o que leva o indivíduo a deixar de cometer crime é a certeza da punição, e não a dureza da pena.

BILBLOGRAFIA

- BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. São Paulo: Edipro, 1999.
- BITENCOURT, Cezar Roberto, **Manual de Direito Penal**. São Paulo: Saraiva, 1999.p99.
- BITENCOURT, Cezar Roberto, **Falência da Pena de Prisão**. São Paulo: Editora revista dos Tribunais, 1993.
- BRASIL. Constituição Federal Brasileira., art. 94, *caput*. RT. Organizado por Luiz Flávio Gomes. 3 ed. 2000.
- BRASIL. Código Penal, art. 94, *caput*. RT. Organizado por Luiz Flávio Gomes. 3 ed. 2000.
- CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal – parte geral - v. 1**. 2 ed. Revista. São Paulo :Saraiva, 2001.
- CARVALHO FILHO, Luis Francisco. **A Prisão**. Folha Explica-Publifolha, São Paulo, 2002.
- CARVALHO, Márcia Dometila Lima de. **Fundamentação Constitucional do Direito Penal**. Porto Alegre, Fabris, 1992.
- FERREIRA, Rosanea E. Monografia não publicada. **O que fazer com o Egresso do Cárcere?** PUC- Curitiba-2001.
- FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**. Tradução. de: Raquel Ramalhe. 23 ed. Petrópolis: Vozes, 2000, p.12.
- FRANCO, Alberto Silva. **Código penal e sua interpretação jurisprudencial**. 5 ed. São Paulo :RT.
- GOMES, Luiz Flávio. **O que devemos fazer urgentemente contra nossa endêmica violência ?** <http://www.ibccrim.org.br>., acesso em 07/02/2002.
- GONÇAVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade Civil**, pg30. Saraiva 1995.
- JESUS, Damásio E. de. **Direito Penal – parte geral**. 21 . Ed. São Paulo : Saraiva, 1998.
- KALINOSKI, Markian. **REINCIDÊNCIA: SUA INCOMPATIBILIDADE VERTICAL EM FACE DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1998**. Acadêmico de Direito na UFPR, Curitiba (PR) - bolsista PIBIC/CNPq.

KUEHNE, Maurício. Lei de Execução Anotada. Curitiba: Juruá, p 397/8.

LEAL, César Barros. **Prisão: crepúsculo de uma era** – 2. ed. Belo Horizonte: Livraria Del Rey Editora, 2001.

LIMA, Luaton Bezerra de Lima. **Presídio e a Reincidência**..Artigo publicado [http://datavenia.net/artigos/Direito Penal /luato2.html](http://datavenia.net/artigos/Direito%20Penal/luato2.html). Consulta em 28/01/2003.

MIOTO, Arnida Bergamini **A Violência nas Prisões**. Editora da Universidade Federal de Goiás. 1992.

MIOTTO, Armida Bergamini. **Temas penitenciários**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1992.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de Processo Penal**. 11 ed. São Paulo. Atlas 1996.

MIRABETE, Julio Fabrini. **Processo Penal**. Atlas. São Paulo 1997.

OLIVEIRA, Cláudio Márcio. **O Fundamento de Punir e os Fins da Pena**. Art. Publicado no Jus Navegandi. <http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=2069>, consulta em 24/03/2003.

OLIVEIRA, Maria Odette de. **Prisão: Um Paradoxo Social**. Florianópolis. UFSC, 1984, PG. 227.

PAIXÃO, Antônio Luiz Paixão. **Recuperar ou punir?** Como o Estado trata o criminoso, 2 ed., São Paulo: Cortez Editora, 1991.

PAIXÃO, Antônio Luiz. **Recuperar ou punir?** Como o Estado trata o criminoso, 2ª ed., São Paulo: Cortez Editora, 1991. p. 52.

PIMENTEL, Manoel Pedro. **O Crime e a Pena na Atualidade**, editora RT, São Paulo 1983 p. 37.

SARAIVA, João Batista e KOERNER JUNIOR, Rolf. **Adolescentes Privados de Liberdade**. Cortez Editora-1997.

SILVA, Evandro Lins e., ao prefaciar BITTENCOURT, Cezar Roberto., op. cit. THOMPSON, Augusto. **A Questão Penitenciária**, Ed. Vozes, Petrópolis, 1976.

VARELLA, Dráuzio. **Estação Carandiru**. São Paulo: Companhia das Letras, 2001.